



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO:

SAA Nº 47.544/06 (PGE-18488-537893/2007).

INTERESSADO:

EDA DE ASSIS.

PARECER:

PA Nº 09/2008

ASSUNTO:

Solicitação contagem de dias deslocamentos de diárias.

VANTAGEM PECUNIÁRIA. Diárias. Fundamento legal: artigos 144 a 148 da Lei nº 10.261, de 28.10.1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado - EFP. Decreto nº 48.292 de 02.12.2003, alterado pelos Decretos 48.580, de 1º.04.2004, e 49.878, de 11.08.2005, revogados os Decretos 28.962, de 03.10.1988 e 34.664, de 26.02.1992. Consulta atinente a contagem dos deslocamentos. Unidade Central de Recursos Humanos do Estado (UCRH) endossa entendimento da Consultoria Jurídica da Pasta de origem. Dúvida acerca da jornada de trabalho. Artigo 118 do EFP. Decreto 52.054, de 14.08.2007.

1. A Coordenadoria de Defesa Agropecuária apontou significativa divergência quanto à contagem de dias de deslocamentos para fins de cálculo de diárias que, no caso concreto, implicaria considerar 8 (oito) ou 16 (dezesseis) dias (fls.04/05 e 11). A Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Andre

36 PMOD



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(CJ/SAA), examinando o mapa de fls.05, emitiu o Parecer nº 1308/2007 (fls. 15/19), apontando o cabimento de serem pagas 08 diárias integrais e uma parcial.

2. Encaminhados os autos a esta Procuradoria Administrativa propusemos fosse realizada prévia diligencia, para oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos do Estado - UCRH (fl. 22/29).

3. A UCRH, por meio da informação de nº 861/2007 (fls.30/31), acolhida pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública, manifestou concordância com a CJ/SAA.

É o brevíssimo relatório, endossados os termos do que consta às fls.23. Opinamos.

4. A diária é vantagem pecuniária que poderá ser concedida, a título de indenização¹ das despesas de alimentação e pousada, ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce (artigo 144 da Lei nº 10.261, de 21.10.1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos EFP). Seu valor é fixado em decreto (artigo 145 do EFP, com redação dada pelo artigo 43 da Lei Complementar nº 556, de 15.07.1988). Como esclarece HELY LOPES MEIRELLES², "(...) Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade."

¹ As **indenizações** não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos beneficios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. **HELY LOPES MEIRELLES** in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Atualizada, 2001, Malheiros Editores, p. 460.
² Ob. cit.

37 Ando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O Decreto nº 48.292, de 02.12.2003, atualmente disciplina a concessão de diárias a servidores³ da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 06/10). A base de cálculo do valor máximo a ser pago a título de diária, de forma comum ou excepcional, é a retribuição mensal do servidor civil ou policial militar (caput do artigo 8°), sendo desnecessário comprovar realização de despesas com alimentação e pousada, bastando que as circunstâncias fáticas nas quais se der o deslocamento do funcionário façam presumir sua ocorrência⁵. A apuração desse valor deve ser realizada mês a mês (parecer PA-84/2005). Embora possa haver prestação de serviços fora da sede de exercício, de forma ininterrupta, o cálculo do valor das diárias deve ser feito separadamente, computando-se, para tanto, os seguintes fatores: a) a unidade de referência e respectivo valor (UFESP); b) a quantidade de UFESP; c) o valor da diária e d) as retribuições mensais (base de cálculo) dos meses em que se verificarem deslocamentos.⁶ A concessão das diárias deverá coadunar-se com as disposições do Decreto nº 48.292/2003, cumprindo salientar a exigência de adoção das medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido no § 1º do artigo 8º desse Decreto sob pena de responsabilidade funcional".

5. Fixados esses pontos, a contagem pura e simples das diárias deve seguir o entendimento fixado pela CJ/SAA e pela UCRH, havendo 9 diárias, sendo 1 parcial e 8 integrais, não se vislumbrando nos autos qual entendimento levaria à soma de 16 deslocamentos (fls.11).

³ Podem ser atribuídas também aos servidores regidos pela Lei estadual 500, de 13.11.1974, por força do disposto no seu artigo 22. Quanto a outros servidores e não pertencentes à Administração Centralizada e Autarquias, especial atenção para os artigos 4°, 8°, 10 e 22 do Decreto 48.292/2003, redação vigente.

⁴ alterndo o artigo 4° antigo 10 500 de 1

⁴ alterado o artigo 4º pelo Decreto 48.580, de 1º.04.2004, e o § 2º do artigo 5º e o inciso II do artigo 22 pelo Decreto 49.878, de 11.08.2005 (editado consoante manifestações da UCRH e pareceres PA-417/2004 e 52/2005).

⁵ Conforme **Parecer PA** nº 052/2005, manifestando-se esta Especializada sobre a aplicabilidade do Decreto nº 48.292/2003 (artigo 8º e parágrafos) e PA-3 nº 098/97, 102/2000 e PA-417/2004. Anoto que as disposições do artigo 7º do Decreto nº 28.962/1988, na redação dada pelo Decreto nº 34.664/1992, foram mantidas pelo artigo 8º do Decreto nº 42.292/2003.

⁶ Se não houver deslocamento do servidor, não há diária, conforme PA-3 nº 88/2003, reafirmado no PA-99/2005.

⁷ Anteriormente, § 1º do artigo 7º do Decreto nº 28.962/1988, na redação dada pelo Decreto nº 34.664/1992.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6. Resta apenas um ponto a ser esclarecido pela Pasta. Considerado o mapa de fls.05, encontra-se servidor que teria (em 2006) ficado à disposição da SAA por 16 horas entre os dias 03 e 04, 07 e 08, 12 e 13, 25 e 26, 28 e 29, 30 e 31/07 (partidas às 17h e retornos às 9h), por 15 horas entre os dias 14 e 15 (partida às 18h e retorno às 9h), por 10 horas entre os dias 20 e 21 (partida às 17h e retorno às 4h) e mais 10 horas e 20 minutos no próprio dia 21 (partida às 5h e retorno às 15:20). Anote-se que (a) os dias 29 e 30 eram sábado e domingo, havendo retorno à sede de exercício no dia 29 e partida no dia 30; (b) no dia 21, houve intervalo de 1h (durante a madrugada8) entre o retorno à sede e a nova partida. Qual jornada de trabalho justifica tais horários? Lembro que o artigo 118 do EFP admite prorrogação do período de trabalho e que o Decreto estadual 52.054, de 14.08.2007, tratou das jornadas de 40 e 30 horas semanais (artigos 3º e 4º) e sob regime de plantão (artigo 5º), prevendo para esta hipótese prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso. Considerada a quilometragem apontada no referido mapa (mínima de 49 km e máxima de 158), talvez seja o caso de reexaminar os critérios de deslocamento até o momento utilizados.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Antaleddiald.

Procuradora do Estado - OAB/SP nº 60.585

⁸ Junto aos autos cópia de publicação no Diário Oficial do Estado de 10.01.2008 da qual constam recomendações da Polícia Militar Rodoviária para viagens tranqüilas e seguras dentre as quais a de "não dirigir cansado ou com sono". Se o servidor se valeu de condução própria ou de veículo oficial e motorista disponibilizado pela Administração é possível que tenha havido inobservância de tal recomendação em face do intervalo insuficiente para descanso entre períodos de 10 horas e mais de 10 horas à disposição da Administração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo:

SAA N° 47544/2006 PGE 18488-537893/2007.

Interessado:

EDA DE ASSIS - ESCRITÓRIO DE **DEFESA**

AGROPECUÁRIA.

PARECER PA nº 9/2008.

De acordo com o Parecer PA nº 9/2008.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral da área da Consultoria

PA, 22 de janeiro de 2008.

MARIA TERESA GHIRARIJI MASCARENHAS NEVES

Procuradora do Estado - Chefe da Procuradoria Administrativa

OAB n° 79.413



PROCESSO

SAA n° 47.544/06 (GDOC 18.488-537893/2007)

INTERESSADO

EDA DE ASSIS

ASSUNTO

VANTAGEM PECUNIÁRIA. DIÁRIAS.

Acolho integralmente as conclusões alcançadas no Parecer PA nº 09/2008 (fls. 35/38), aprovado pela Chefia daquela unidade especializada (fls. 40), que aponta, em síntese, os seguintes aspectos de relevo: (i) a retribuição mensal do servidor civil ou policial militar constitui a base de cálculo do valor máximo a ser pago a título de diária; (ii) a apuração desse valor deve ser realizada mês a mês; (iii) nas situações em que a prestação de serviços fora da sede de exercício ocorrer de forma ininterrupta, o cálculo do valor das diárias deve ser feito separadamente, considerandose a unidade de referência e respectivo valor (UFESP), a quantidade de UFESP, o valor da diária e as retribuições mensais dos meses em que se verificarem deslocamentos; (iv) a concessão e a contagem de diárias devem coadunar-se com as disposições do Decreto nº 48.292/2003; (v) a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento deverá reexaminar os critérios de deslocamento utilizados, tendo em vista o caso específico indicado no mapa demonstrativo acostado a fls. 5 deste procedimento.

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação integral do Parecer PA nº 09/2008.

Subg. Consultoria, em 26 de março de 2008.

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH

SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO

ÁREA DA CONSULTORIA

CMRER

imprensaoficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO

SAA n° 47.544/06 (GDOC n° 18.488-537893/2007)

INTERESSADO

EDA DE ASSIS

ASSUNTO

VANTAGEM PECUNIÁRIA. DIÁRIAS.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria aprovo o Parecer PA nº 09/2008.

Expeçam-se ofícios à Unidade Central de Recursos Humanos e à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, encaminhando-se cópia deste Parecer, para ciência.

Restituam-se os autos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, em 26 de março de 2008.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

imprensaoficial